



Número: **0000340-89.2014.8.11.0027**

Classe: **APELAÇÃO CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara Criminal**

Órgão julgador: **Gabinete 1 - Terceira Câmara Criminal**

Última distribuição : **13/11/2023**

Processo referência: **0000340-89.2014.8.11.0027**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins, Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins**

Objeto do processo: **APELAÇÃO CRIMINAL - Ação Penal n. 0000340-89.2014.8.11.0027- Código 33201 - Vara Única da Comarca de Itiquira - Data do Fato: 15.02.2014, Denúncia: artigos 33 e 35, c.c art. 40, incisos III (transporte público) e V (tráfico entre Estados da Federação), todos da Lei n. 11.343/06, com os consectários da Lei n. 8.072/90.**

Outras Referências: **IP. 0019/2014-4-DPF/ROO/MT, Auto de Prisão em Flagrante n. 0000167-65.2014.8.11.0027, cód. 32983**

Obs.: **Processo foi digitalizado, indexado e migrado ao sistema Pje pela comarca de origem.**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
ELLEN KARLA VIEIRA MARQUES (APELANTE)	
RENAN SILVA LIMA (APELANTE)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (APELADO)	

Outros participantes
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
217389162	04/06/2024 14:20	Ato ordinatório praticado	EDITAL	Certidão

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 10 DIAS

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000340-89.2014.8.11.0027 (Classe: CNJ-417 – COMARCA DE ITIQUIRA-MT)

APELANTES – ELLEN KARLA VIEIRA MARQUES e RENAN SILVA LIMA

APELADO – MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

INTIMANDO: ELLEN KARLA VIEIRA MARQUES, brasileira, natural de Juína-MT, portadora do CPF n. 049.717.341-71, nascida em 06.04.1993, filha de Marcos Roberto Andrade Marques e Edna Maria Vieira.

DECISÃO/DESPACHO: “Diante dessa constatação, converto o julgamento em diligência para determinar a expedição de carta de ordem ao Juízo da Vara Única da Comarca de Itiquira/MT, a fim de que a sentenciada seja intimada, pessoalmente, dos termos do édito judicial encontrado no ID 190324667. Em sendo inexitosa essa diligência, proceda-se sua intimação por edital.”

SENTENÇA

Processo: 0000340-89.2014.8.11.0027

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO

DENUNCIADOS: ELLEN KARLA VIEIRA MARQUES, RENAN SILVA LIMA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO ofereceu denúncia em desfavor de **RENAN SILVA LIMA** e **ELLEN KARLA VIEIRA MARQUES**, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33 e 35 c/c art. 40, III e V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Segundo consta na denúncia:

“Consta do incluso inquérito policial, que no dia 15 de fevereiro de 2014, por volta das 23:00 horas, na BR 163, Km 48, em frente ao Posto da Polícia Rodoviária Federal da localidade conhecida como "Mineirinho". trecho pertencente à jurisdição desta comarca de Itiquira/MT, os denunciados RENAN SILVA LIMA e ELLEN KARLA VIEIRA MARQUES, associados com o fim de praticar o crime de tráfico de drogas, traziam consigo e transportavam 11,450 (onze mil quatrocentos e cinquenta gramas) da substância entorpecente denominada "Cannabis Sativa", conhecida popularmente como "maconha", distribuída em 09 (nove) volumes prensados, sem autorização ou em desacordo com determinação legal e regulamentar, consoante positiva o laudo preliminar de constatação de fls. 17/18.”



Notificados (ID 70624048 - Págs. 51/53), os réus apresentaram defesa prévia (IDs 70624048 - Págs. 70/72 e 70624048 - Págs. 74/80).

A denúncia foi recebida no dia 06/05/2014 (ID 70624048 - Pág. 93).

Durante a instrução, foram inquiridas as testemunhas Henrique Velasco de Magalhães e Etvaldo Alves da Silva, por meio de carta precatória (ID 70624051 - Pág. 70), bem como realizados os interrogatórios dos réus (ID 70624049 - Págs. 33/36).

Em memoriais, o Ministério Público pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia (ID 70624051 - Págs. 76/86).

A defesa da acusada Ellen Karla Vieira Marques, em memoriais (ID 70624051 - Págs. 97/105), requereu o reconhecimento da atenuante da confissão e da menoridade relativa; a aplicação da causa de diminuição do § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06 e o afastamento da causa de aumento de pena prevista no inciso III, do art. 40, da Lei nº 11.343/06.

A defesa do acusado Renan Silva Lima, também em memoriais (ID 107608810), requereu a absolvição do acusado com base no princípio *in dubio pro reo*. *Subsidiariamente*, em caso de condenação, requereu a desclassificação para a infração para a prevista no artigo 28, caput, da Lei 11.343/2006. Quanto à dosimetria da pena, pleiteou seja a pena fixada no mínimo legal e aplicação da diminuição de pena pela desclassificação do crime de tráfico para o de tráfico privilegiado, no patamar de 2/3.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Cuida-se de denúncia ofertada em face de **RENAN SILVA LIMA e ELLEN KARLA VIEIRA MARQUES** imputando-lhe a prática das condutas previstas nos arts. 33 e 35 c/c art. 40, III e V, ambos da Lei nº 11.343/06.

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.”

“Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.”

A materialidade dos delitos estão comprovada pelo auto de prisão em flagrante (ID 70624047 - Págs. 04/05), boletim de ocorrência (ID 70624047 - Págs. 11/13), auto de apreensão (ID 70624047 - Pág. 14), bem como laudo preliminar de constatação (ID 70624047 - Págs. 19/20) e laudo pericial criminal (ID 70624048 - Págs. 88/92).

No laudo nº 146/2014 (ID 70624048 - Págs. 88/92), os peritos concluíram, após submeter a substância apreendida a teste, o resultado positivo para maconha.

A autoria também é incontestada.

Em juízo, o policial rodoviário federal ETVALDO ALVES DA SILVA, relatou que durante a fiscalização de rotina, foi realizada a abordagem de um ônibus, tendo sido encontrada no bagageiro do mencionado veículo uma bolsa com aproximadamente 08 (oito) ou 09 (nove) tabletes de maconha, e ao averiguar os bilhetes de passagens com o motorista do ônibus, constataram que a mala pertencia aos passageiros Renan Silva Lima e Ellen Karla Vieira Marques.



A testemunha HENRIQUE VELASCO DE MAGALHÃES, policial rodoviário federal, afirmou em juízo que a Sra. Ellen Karla Vieira Marques assumiu a propriedade da droga, mas foi possível averiguar que a acusada viajava acompanhada do Sr. Renan Silva Lima, sendo este seu comparsa.

Nesse ponto, cumpre lembrar que os depoimentos dos policiais recebem a normal credibilidade do juízo, uma vez que seria incoerente negar a quem tem por função salvaguardar a ordem pública o direito de prestar as contas de sua função, justamente quando a cumpre a contento.

A desconsideração do depoimento de policiais somente procede quando decorre de atos de parcialidade, motivados por vingança ou perseguição e desde que comprovados de uma forma segura e objetiva, o que não é o caso destes autos.

Os depoimentos prestados por ETVALDO ALVES DA SILVA e HENRIQUE VELASCO DE MAGALHÃES são uníssonos, diretos, com nível de detalhes que condizem com regular relato de situações passadas.

Sobre a validade dos depoimentos dos policiais:

O depoimento dos policiais prestado em juízo constitui meio de prova idôneo, podendo embasar a condenação da ré. Assim, por exemplo, as declarações dos policiais militares responsáveis pela efetivação da prisão em flagrante constituem meio válido de prova para condenação, sobretudo quando colhidas no âmbito do devido processo legal e sob o crivo do contraditório. A defesa pode demonstrar, no caso concreto, que as testemunhas não gozam de imparcialidade, sendo, contudo, ônus seu essa prova. STJ. 5ª Turma. HC 395.325/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/05/2017.

Por fim, o réu RENAN SILVA LIMA, ao ser interrogado, negou a prática delituosa, alegando que foi para Campo Grande convidado pela Ellen para visitar alguns parentes dela. Que chegaram em Campo Grande na sexta a tarde e voltaram no sábado cedo; que ficou hospedado em um hotel; não acompanhou Ellen, pois chegou no Hotel tomou um banho e foi dormir; que Ellen disse que iria no mercado; que não viu ela chegando com uma mala e não achou estranho, pois ele havia sido chamado para visitar alguns parentes; que não perguntou a respeito da mala; que o acusado não acompanhou Ellen na visita a algum parente e que no dia seguinte Ellen disse que teria recebido uma ligação de sua mãe dizendo para que ela retornasse urgentemente para Rondonópolis; que inicialmente a visita em Campo Grande duraria 03 dias, porém acabou sendo reduzida.

A ré ELLEN KARLA VIEIRA MARQUES, em seu interrogatório, confessou a prática delitiva. Relatou que estava trazendo a droga de Campo Grande; que recebeu R\$ 1.500,00 para buscar a droga; que Calisto a procurou solicitando que ela buscasse a droga; que o valor seria pago quando ela chegasse em Rondonópolis; que o valor não seria dividido entre a acusada e o acusado, pois o acusado não sabia que a droga era transportada; que determinada pessoa iria ligar para a acusada e ela iria entregar a droga, sendo que a interrogada não conhece quem seria esta pessoa; que foi a primeira vez que buscou drogas.

DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N° 11.343/06)

A tarefa de distinguir o crime de porte de drogas para consumo pessoal do delito de tráfico de drogas é árdua e o legislador brasileiro adotou o critério da quantificação judicial, recaindo sobre a autoridade judiciária a competência para deliberar se a droga encontrada com o agente era para consumo pessoal ou para o tráfico.

Como baliza para essa árdua tarefa, o art. 28, §2º, da Lei 11.340/2006, dispõe que *“Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da*



substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.”.

De se perceber que há uma série de critérios que devem ser sopesados para que se possa fazer a distinção entre o usuário e o traficante, cujos critérios devem ser analisados globalmente.

De fato, a quantidade e a variedade de droga apreendida (**09 porções de maconha, peso 11,450g**), e a confissão da acusada Ellen, a qual informa o valor que receberia para transportar a referida droga, demonstram que os entorpecentes não se destinavam única e exclusivamente para uso.

Apesar de o crime do art. 28 da Lei de Drogas não explicitar a quantidade de entorpecente apta à caracterização do delito, a expressão “para consumo pessoal” descrita no tipo penal sugere que a pequena quantidade de droga faz parte da própria essência do delito. Ou seja, para a configuração do crime do art. 28, é de rigor que a quantidade de substância apreendida seja pequena, de modo a permitir o consumo pessoal.

Nesse passo, saliente-se que, para a caracterização do delito de tráfico de drogas, não se faz necessário que seja o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. Em se tratando de crime de mera conduta, ter em depósito, guardar, transportar, trazer consigo, adquirir, não importa a modalidade, levam à configuração do crime em tela. Nesse sentido, o E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso:

**“APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – SENTENÇA
CONDENATÓRIA – DROGA DESTINADA AO CONSUMO PESSOAL – PEDIDO DE
DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO – DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES
– APREENSÃO DE PASTA-BASE DE COCAÍNA E DINHEIRO – DENÚNCIAS
ANÔNIMAS – ENUNCIADO CRIMINAL 8 DO TJMT – TRÁFICO
“FORMIGUINHA” CARACTERIZADO – DROGA ACONDICIONADA EM
PORÇÕES INDIVIDUAIS – INDIVÍDUOS ABORDADOS COM O APELANTE
AFIRMARAM AO POLICIAL MILITAR QUE COMPRAM DROGA DELE –
IRRELEVANTE NÃO SER SURPREENDIDO EM ATOS DE COMÉRCIO –
ENUNCIADO CRIMINAL 7 DO TJMT – ÔNUS DE PROVAR QUE O
ENTORPECENTE SERIA PARA CONSUMO PESSOAL DA DEFESA – JULGADO
DO TJMT – TRAFICANTE-USUÁRIO – ENUNCIADO CRIMINAL 3 DO TJMT –
LIÇÃO DOUTRINÁRIA – DESCLASSIFICAÇÃO IMPROCEDENTE – RECURSO**



DESPROVIDO – PENAS READEQUADAS DE OFÍCIO COM SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. Os depoimentos de policiais, desde que harmônicos com as demais provas, são idôneos para sustentar a condenação criminal (TJMT, Enunciado Criminal 8). **Trazer consigo e transportar porções individuais de pasta base de cocaína configura tráfico “formiguinha”, cuja modalidade pressupõe pequena quantidade de droga para distribuição no varejo a usuários indeterminados** (TJMT, AP nº 54845/2016; TJMT, AP nº 130333/2016). (...) **A pequena quantidade de droga não descaracteriza a traficância, mesmo porque a forma de acondicionamento da substância entorpecente [porções individuais] e a localização de dinheiro em poder do apelante, também são indicativos de comercialização difusa, notadamente ao considerar a narrativa do policial militar no sentido de que os indivíduos abordados junto com o apelante afirmaram que compravam drogas dele** (TJMT, AP N.U 0003528-74.2019.8.11.0008). **Por caracterizar um ilícito de ação múltipla ou misto alternativo, o tráfico de drogas consuma-se com a prática de qualquer das condutas nele descritas** (TJMT, Enunciado Criminal 7), **sendo irrelevante o fato de o agente não ser surpreendido em atos de comércio.** Cabe à defesa o ônus de provar que a droga seria destinada ao consumo pessoal, não bastando mera alegação, máxime quando as condições em que se desenvolveu a ação apontam para conclusão diversa (TJMT, AP NU 0011741-68.2011.8.11.0002). **A condição de usuário não elide a responsabilização do agente por comercializar drogas** (TJMT, Enunciado Criminal 3), **notadamente porque mostra-se comum a figura do traficante-usuário ou usuário-traficante, que vende a substância para sustentar o próprio vício** (CONTE, Marta. HENN, Ronaldo César. OLIVEIRA, Carmen Silveira de Oliveira. WOLFF, Maria Palma. “Passes e impasses: lei de drogas”. Revista Latinoam Psicopat Fund., São Paulo, v. 11, n. 4, p. 602-615, dezembro 2008).” (TJMT - N.U 0001342-80.2015.8.11.0085, CÂMARAS ISOLADAS CRIMINAIS, MARCOS MACHADO, Primeira Câmara Criminal, **Julgado em 21/07/2020**, Publicado no DJE 29/07/2020)

Dos elementos coligidos na fase investigativa e no processo criminal, com destaque para os relatos dos policiais, não restam dúvidas quanto à autoria do delito.

DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06)



No que tange à conduta descrita no artigo 35 da Lei 11.343/2006, qual seja, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO, para que alguém responda por este crime são necessários os seguintes elementos: a) duas ou mais pessoas; b) acordo dos parceiros; c) vínculo associativo; d) finalidade de traficar tóxicos. *"Trata-se de figura 'excepcional' e reservada para casos absolutamente identificáveis como tal"* (JTACrimSP 49:313), exigindo *"uma duradoura atuação em comum e não transitória e ocasional participação"* (RT 622/368).

Há provas de que a ré HELLEN KARLA VIEIRA MARQUEZ, juntamente com RENAN SILVA LIMA, **viajavam** juntos e foram a Campo Grande- MS buscar os entorpecentes para entregar em Rondonópolis-MT, visto as circunstâncias e depoimentos colhidos.

Perfeitamente configurado o *animus* associativo, o vínculo prévio, o dolo, ou seja, a vontade de se associar. Segundo entendimento doutrinário:

"O crime de associação, como figura autônoma, há de ser conceituado em seus estreitos limites definidores. Jamais a simples co-autoria, ocasional, transitória, esporádica, eventual, configuraria o crime de associação. Para este é mister inequívoca demonstração de que a ligação estabelecida entre A e B tenha sido assentada com esse exato objetivo de sociedade espúria para fins de tráfico, ainda que este lance final não se concretize, mas sempre impregnada dessa específica vinculação psicológica, de se dar vazão ao elemento finalístico da infração". (Lei de Drogas Anotada, Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi, Saraiva, 2008, p. 128).

Das provas carreadas aos autos, reputo devidamente comprovadas a materialidade e a autoria dos delitos de tráfico de drogas e de associação para o tráfico, imputados aos réus, uma vez que, ficou nítido que os acusados colaboravam entre si na prática do tráfico de entorpecentes, operando em verdadeira *societa sceleris*.

Outrossim, não há quaisquer indícios de que os fatos se deram de maneira diversa do descrito.

Materialidade e autoria comprovadas, portanto.

Não há agravantes incidentes no caso.

Com relação à atenuante da confissão, verifico a sua incidência para a acusada ELLEN KARLA VIEIRA MARQUES.

Nesse sentido:

Súmula 545-STJ: *"Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal."* (Aprovada em 14/10/2015, DJe 19/10/2015)

Súmula 630-STJ: *"A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio."* STJ. 3ª Seção. Aprovada em 24/04/2019, DJe 29/04/2019.

Nos casos em que a confissão do acusado servir como um dos fundamentos para a condenação, deve ser aplicada a atenuante em questão, pouco importando se a confissão foi espontânea ou não, se foi total ou parcial, ou mesmo se foi realizada só na fase policial, com posterior retratação em juízo.

Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal (Súmula 545/STJ), sendo indiferente



que a admissão da autoria criminosa seja parcial qualificada ou acompanhada de alguma causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.

Ademais, na hipótese dos autos, a acusada confessou que realizava atos de traficância, não suscitando em qualquer momento que se tratava de outra conduta como a do art. 28, Lei nº 11.343/06. Atenuante presente, portanto.

Além disso, também está presente a atenuante da menoridade relativa de ELLEN KARLA VIEIRA MARQUES, posto que esta possuía ao tempo do crime 20 (vinte) anos, de modo que faz jus à atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal.

Quanto às causas de aumento, aplica-se tão somente a prevista no inciso V, do art. 40 da Lei nº 11.343/06.

Como se sabe, para a incidência da majorante prevista no inciso V, é desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados da federação, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

Na hipótese dos autos, ambos os policiais e a própria acusada confirmam que a droga seria transportada do Estado de Mato Grosso do Sul para o Estado de Mato Grosso (Campo Grande/MS para Rondonópolis/MT).

Por sua vez, não incide a causa de aumento do inciso III do art. 40, da Lei nº 11.343/06. Para a incidência dessa, não basta a simples utilização de transporte público para o transporte da droga. Nesse sentido, esse E. Tribunal:

*“APELAÇÃO CRIMINAL – TRÁFICO DE DROGAS – CONDENAÇÃO – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA – FIXAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 DE REDUÇÃO DA PENA POR CADA ATENUANTE RECONHECIDA – IMPOSSIBILIDADE DE PRÉ-ESTIPULAÇÃO DE PATAMARES FIXOS PARA ELEVAR OU REDUZIR A PENA – AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO PATAMAR DE REDUÇÃO DA PENA – SANÇÃO FIXADA NO MÍNIMO PELAS ATENUANTES RECONHECIDAS – EXCLUSÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO INCISO III NO ART. 40 DA LEI 11.343/06 – PROCEDÊNCIA – NÃO CARACTERIZADA A MAJORANTE – INCIDÊNCIA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE PROVA DA DEDICAÇÃO ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS – SANÇÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. Incabível a pré-estipulação de fração fixa de aumento ou redução da sanção na segunda fase dosimétrica, uma vez que se deve observar os princípios do livre convencimento motivado do juiz e da individualização da pena, respeitando-se apenas os patamares mínimo e máximo previstos no preceito secundário do tipo. Tendo em vista que a magistrada não motivou o quantum da redução da pena e ainda se valeu da confissão para embasar a condenação, de rigor a fixação da pena intermediária no patamar mínimo previsto pelo tipo. A simples utilização de transporte público para o transporte da droga não autoriza a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas. Deve incidir a causa de diminuição de pena prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado) quando as provas produzidas não demonstrarem a dedicação às atividades criminosas, tratando-se de fato isolado na vida da ré.” (TJMT - N.U 1017132-12.2021.8.11.0042, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, PEDRO SAKAMOTO, Segunda Câmara Criminal, **Julgado em 19/10/2022**, Publicado no DJE 20/10/2022)*

Por fim, não há causas de diminuição de pena a serem ponderadas.

Inaplicável, nesse ponto, a pretendida diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

(...)



§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.”

Conforme orienta o Superior Tribunal de Justiça: A causa de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas só pode ser aplicada se todos os requisitos, cumulativamente, estiverem presentes[3].

E, nos termos do Enunciado nº 30 das Câmaras Criminais Reunidas – TJMT,

Enunciado Câmaras Criminais Reunidas 30 - TJMT - “A quantidade, a forma de acondicionamento da droga apreendida, como também a existência de apetrechos utilizados para comercialização de substância entorpecentes, são fundamentos idôneos a evidenciar dedicação à atividade criminosa, de modo a afastar a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.” (Redação alterada pelo Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 100269/2017, disponibilizado no DJE nº 10257, em 16/05/2018).

No caso concreto, foram apreendidos **09 porções de maconha**. Ainda que se avenge a hipótese de se tratar a denunciada de “mula”, “há de se ter em conta que, em princípio, o cidadão que exerce a atividade de “mula” do narcotráfico encontra-se tão inserido na atividade criminosa necessária à difusão ilícita de entorpecentes quanto aquele que prepara e o que comercializa o produto final, constituindo parte de uma espécie de “cadeia produtiva” da qual cada etapa depende intrinsecamente do sucesso da etapa imediatamente anterior”. Com isso, é incontrovertido que os acusados se dedicavam a atividades criminosas, não havendo espaço para aplicação da figura do tráfico privilegiado.

Diante de todo o conjunto fático probatório dos autos, constato que a ação da acusada é típica e antijurídica, porquanto não acobertada por qualquer causa de excludente de ilicitude. A conduta é culpável, por ser o agente imputável e ter consciência da ilicitude, sendo, ainda, exigível, diante da hipótese concreta, que assumisse postura diversa.

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal, para CONDENAR os acusados RENAN SILVA LIMA e ELLEN KARLA VIEIRA MARQUES como incurso no art. 33 e 35 c/c art. 40, V, ambos da Lei nº 11.343/06.

Passo à dosimetria, em observância ao princípio da individualização da pena e ao dever de fundamentação das decisões judiciais (Art. 5º, XLVI, CF; art. 93, IX, CF; 68 do CP; Art. 381, III do CPP)

DO RÉU RENAN SILVA LIMA

Quanto às circunstâncias do art. 59 do Código Penal:

Culpabilidade: juízo de reprovabilidade da conduta, que não se confunde com o terceiro substrato do conceito analítico do crime. Na hipótese dos autos, a culpabilidade é comum aos fatos;

Antecedentes: dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência. **O acusado possui ações penais em curso, o que não serve para agravar a pena base, a teor do que dispõe a Súmula 444 do STJ.**

Conduta social: comportamento do agente no âmbito familiar, de trabalho e na relação com outras pessoas. Não há elementos suficientes para valorar referida circunstância;

Personalidade: qualidades morais e sociais do agente. Igualmente sem elementos nos autos para sopesar tal circunstância;



Motivos: razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram a prática delitiva. No caso concreto, os motivos são comum ao tipo;

Circunstâncias: fatores de tempo, lugar e modo de execução (*modus operandi*). Nos presentes autos, não destoam do esperado para o delito;

Consequências: extensão do dano provocado pela prática delitiva. Também não há notícia de consequências que extrapolam o usual ao tipo;

Comportamento da vítima: contribuição da vítima para a ação delituosa. Não há como valorar nesse ponto, por se tratar de crime vago/multivitimário.

Especificamente quanto ao delito de tráfico, cumpre considerar, com preponderância, os elementos do art. 42, Lei 11.343/06:

- (i) **Natureza da droga:** Comum ao tipo;
- (ii) **Quantidade da droga:** Comum ao tipo;
- (iii) **Personalidade e conduta social:** já analisados acima

Fixo como PENA BASE:

a. Para o crime previsto no artigo 33 da Lei n° 11.343/06: 05 anos de RECLUSÃO e 500 DIAS-MULTA;

b. Para o crime previsto no artigo 35 da Lei n° 11.343/06: 03 anos de RECLUSÃO e 700 DIAS-MULTA.

Não concorrem atenuantes e agravantes.

A PENA INTERMEDIÁRIA resta consolidada em:

a. Para o crime previsto no artigo 33 da Lei n° 11.343/06: 05 anos de RECLUSÃO e 500 DIAS-MULTA;

b. Para o crime previsto no artigo 35 da Lei n° 11.343/06: 3 ano de RECLUSÃO e 700 DIAS-MULTA.

Presente a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, razão pela qual AUMENTO a pena intermediária em .

Ausentes causas de diminuição de pena.

Como **PENA DEFINITIVA:**

a. Para o crime previsto no artigo 33 da Lei n° 11.343/06: 05 anos e 10 meses de RECLUSÃO e 583 DIAS-MULTA;



b. Para o crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06: 3 anos e 6 meses de RECLUSÃO e 817 DIAS-MULTA.

DO CONCURSO MATERIAL DE CRIMES (ART. 69 DO CÓDIGO PENAL)

Uma vez que os crimes imputados ao acusado foram praticados na forma de concurso material, art. 69 do Código Penal, **CONDENO** o acusado **RENAN SILVA LIMA** à pena privativa de liberdade no total de **09 anos e 04 meses de RECLUSÃO e 1.400 DIAS-MULTA.**

Como valor do dia multa, fixo, com base no art. 49, § 1º, do Código Penal, um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

DEIXO de aplicar a regra do art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, tendo em vista que sua incidência não modificará o regime inicial de cumprimento de pena.

Assim, considerando a quantidade de pena imposta, o réu deverá cumprir a reprimenda em **regime fechado**, art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos, porque não preenchidos os requisitos para tal substituição (art. 44, I, do Código Penal).

Igualmente, inviável a concessão de *sursis*, uma vez que o *quantum* de pena aplicada não permite o benefício (art. 77, do Código Penal).

DA RÉ ELLEN KARLA VIEIRA MARQUES

Quanto às circunstâncias do art. 59 do Código Penal:

Culpabilidade: juízo de reprovabilidade da conduta, que não se confunde com o terceiro substrato do conceito analítico do crime. Na hipótese dos autos, a culpabilidade é comum aos fatos;

Antecedentes: dizem respeito ao histórico criminal do agente que não se preste para efeitos de reincidência. **A acusada é primária.**

Conduta social: comportamento do agente no âmbito familiar, de trabalho e na relação com outras pessoas. Não há elementos suficientes para valorar referida circunstância;

Personalidade: qualidades morais e sociais do agente. Igualmente sem elementos nos autos para sopesar tal circunstância;



Motivos: razões subjetivas que estimularam ou impulsionaram a prática delitiva. No caso concreto, os motivos são comuns ao tipo;

Circunstâncias: fatores de tempo, lugar e modo de execução (*modus operandi*). Nos presentes autos, não destoam do esperado para o delito;

Consequências: extensão do dano provocado pela prática delitiva. Também não há notícia de consequências que extrapolam o usual ao tipo;

Comportamento da vítima: contribuição da vítima para a ação delituosa. Não há razões para valorar esse ponto no caso concreto.

Especificamente quanto ao delito de tráfico, cumpre considerar, com preponderância, os elementos do art. 42, Lei 11.343/06:

(i) **Natureza da droga:** Comum ao tipo;

(ii) **Quantidade da droga:** Comum ao tipo;

(iii) **Personalidade e conduta social:** já analisados acima

Fixo como PENA BASE:

a. Para o crime previsto no artigo 33 da Lei n° 11.343/06: 05 anos de RECLUSÃO e 500 DIAS-MULTA;

b. Para o crime previsto no artigo 35 da Lei n° 11.343/06: 03 anos de RECLUSÃO e 700 DIAS-MULTA.

Não há agravantes.

Como atenuantes, tem-se a confissão espontânea (art. 65, III, d do Código Penal) e a menoridade relativa da acusada (art. 65, inciso I, do Código Penal).

Deixo de valorá-las, contudo, diante da orientação prevista na Súmula 231 STJ: A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.

A PENA INTERMEDIÁRIA resta consolidada em:



a. Para o crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06: 05 anos de RECLUSÃO e 500 DIAS-MULTA;

b. Para o crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06: 3 ano de RECLUSÃO e 700 DIAS-MULTA.

Presente a causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei 11.343/06, razão pela qual AUMENTO a pena intermediária em .

Ausentes causas de diminuição de pena.

Como **PENA DEFINITIVA:**

a. Para o crime previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06: 05 anos e 10 meses de RECLUSÃO e 583 DIAS-MULTA;

b. Para o crime previsto no artigo 35 da Lei nº 11.343/06: 3 anos e 6 meses de RECLUSÃO e 817 DIAS-MULTA.

Uma vez que os crimes imputados ao acusado foram praticados na forma de concurso material, art. 69 do Código Penal, **CONDENO** a acusada **ELLEN KARLA VIEIRA MARQUES** à pena privativa de liberdade no total de **09 anos e 04 meses de RECLUSÃO e 1.400 DIAS-MULTA.**

Como valor do dia multa, fixo, com base no art. 49, § 1º, do Código Penal, um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato.

DEIXO de aplicar a regra do art. 387, § 2º do Código de Processo Penal, tendo em vista que sua incidência não modificará o regime inicial de cumprimento de pena.

Assim, considerando a quantidade de pena imposta, o réu deverá cumprir a reprimenda em **regime fechado**, art. 33, § 2º, “a”, do Código Penal.

Inviável a substituição da pena restritiva de liberdade pela restritiva de direitos, porque não preenchidos os requisitos para tal substituição (art. 44, I, do Código Penal). Igualmente, inviável a concessão de *sursis*, uma vez que o *quantum* de pena aplicada não permite o benefício (art. 77, do Código Penal).

DEIXO de fixar valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, em virtude da ausência de vítima determinada.

CONCEDO aos condenados o direito de recorrer em liberdade, em vista do teor desta decisão.



DEIXO de condenar a ré ao pagamento das custas processuais por ser assistida por Defensor Público.

Na forma dos artigos 91, II, do Código Penal e 63 da Lei nº 11.343/06, **DECLARO** a perda dos bens apreendidos nos autos e a incineração/destruição da droga.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências:

a) **LANCE-SE** o nome dos condenados nos rols dos culpados (art. 5º, LVII, CF)

b) **OFICIE-SE** ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado a condenação dos denunciados, com a sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do disposto no art. 71, § 2º, do Código Eleitoral c.c. art. 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como ao Instituto de Identificação;

c) **PROVIDENCIE-SE** em relação à multa, com a remessa dos autos ao contador judicial para cálculo e posterior intimação da ré para pagamento no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 686 do CPP e do art. 50 do CP;

e) **EXPEÇA-SE** guia de execução definitiva da condenada.

Após o cumprimento de todas as determinações constantes na presente sentença, **REMETAM-SE** os autos ao arquivo, com as baixas e anotações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itiquira/MT, data registrada no sistema.

Fernanda Mayumi Kobayashi

Juíza Substituta

Cuiabá-MT, 04 de junho de 2024

CIBELE FELIPIN PEREIRA

Diretora da 3ª Secretaria Criminal

E-mail: terceira.secretariacriminal@tjmt.jus.br

